

**OFÍCIO P Nº 74/2020**

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

À

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**

**Av. Augusto Severo, n. 84 – Glória**

**Rio de Janeiro – RJ**

**At. Dr. Rogerio Scarabel Barbosa– Diretor-Presidente Substitutivo**

**Ref. Esclarecimentos sobre a suspensão do reajuste de plano de saúde**

Prezado Senhor,

Vimos pela presente, na qualidade de legítima representante das instituições de autogestão em saúde, com assento na Câmara de Saúde Suplementar, com fulcro no art. 13, V, “a”, da Lei n. 9.961, de 2000, considerando a FAQ publicada em 28 de agosto p.p., apresentar os seguintes questionamentos:

- a) A possibilidade da pessoa jurídica contratante, nos contratos coletivos empresariais com 30 vidas ou mais, optar por não ter o reajuste suspenso, se for de seu interesse, desde que a operadora faça uma consulta formal junto ao contratante, se aplica tanto ao reajuste por variação de custo, quanto ao reajuste por variação de faixa etária?
- b) Para as autogestões, podemos entender como “contratante” para os efeitos da autorização da aplicação do reajuste, o órgão estatutariamente competente para deliberar sobre o plano de saúde, que possui a representação dos beneficiários que contribuam para o custeio do plano, bem como do mantenedor ou patrocinador, consoante o disposto no art. 4º. da RN n. 137, de 2006?
- c) As autogestões por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado também estão sujeitas as mencionadas restrições de suspensão de reajuste? Se estiverem, no caso daquelas com 30 vidas ou mais, poderá a sua diretoria deliberar sobre a não aplicação da suspensão, lembrando que elas não estão sujeitas a participação de seus beneficiários nos órgãos de deliberação superior, em face do parágrafo único do art. 4º. da RN n. 137, de 2006.
- d) Considerando o princípio da autonomia da vontade e por se tratar de um direito disponível, na autogestão com associados ou associados de seu instituidor, nos planos

coletivos por adesão, poderia o órgão estatutariamente competente deliberar sobre a não suspensão dos reajustes financeiros e por variação de faixa etária no período de setembro a dezembro de 2020, se tal decisão for aprovada em conformidade com o estatuto social?

- e) Nos casos de contratos onde o reajuste for calculado sobre a remuneração, a não aplicação da suspensão do reajuste prevista na resposta da pergunta n. 16 também se aplica ao reajuste por variação de faixa etária?
- f) os planos com formação de preço pós-estabelecido (rateio ou custo operacional) estão sujeitos a aludida suspensão de reajuste? Inclusive com referência a eventual variação de faixa etária?
- g) Como será o comunicado RPC de quem deveria aplicar reajuste entre setembro e dezembro e terá que suspender?
- h) Esclarecimentos sobre a pergunta 4 do FAQ para coletivos empresariais com 30 vidas ou mais: a) Nos casos em que o reajuste já tiver sido negociado e a parcela de setembro, com o primeiro reajuste negociado, já tiver sido, inclusive, faturada, está dentro da regra de que as mensalidades sejam mantidas? b) A regra da operadora ter que fazer consulta formal para a pessoa jurídica contratante para poder optar por não ter o reajuste suspenso é apenas para os casos em que os percentuais ainda não tiverem sido definidos?
- i) As operadoras de autogestão, nos contratos coletivos empresariais com 30 vidas ou mais, em regime especial de direção fiscal ou em cumprimento de Programa de Saneamento Financeiro, estão sujeitas à suspensão dos reajustes por variação de custo e por variação de faixa etária? Se estiverem sujeitas, o órgão estatutário competente, com representação de patrocinadores e beneficiários, pode optar por não aplicar a suspensão do reajuste?"

Sendo assim, aguardamos o pronunciamento de V. Sa., sem prejuízo do encaminhamento de outras indagações, se necessárias. Sem mais para o momento, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,



**Anderson Mendes**  
Presidente



**Cleudes Cerqueira de Freiras**  
Vice-presidente



**José Luiz Toro da Silva**  
Consultor jurídico